PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a garantia de acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar no Município de Natal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Pela presente Lei fica assegurada, no âmbito do Município de Natal, a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica ou familiar nos serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 2° - Para os fins desta Lei, consideram-se:

1 - Serviços de atendimento à mulher em situação de violência: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de coletar informações, prestar orientações quanto aos direitos a que fazem jus as mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, entre outros.

II - Violência doméstica e familiar contra a mulher: mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se enquadrem em qualquer das hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Desta forma, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto.

III - Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, entre outras.

IV - Acessibilidade comunicativa: possibilidade de condição de alcance para utilização dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência por meio da comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 3° - Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência poderão ser prestados por meio telemático, desde que sejam possíveis de serem realizados e não obstem o atendimento presencial ou o amplo acesso ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação aos servidores e profissionais que prestam serviços de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito da sua competência.

Art. 5° - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PROS

JUSTIFICATIVA

Em várias ocasiões, nosso mandato colaborativo e participativo fez referências à necessidade de ampliar e aperfeiçoar o arcabouço jurídico municipal no tocante à proteção à mulher vítima de violência.

As mulheres com deficiência necessitam de proteção adicional, em virtude de suas especificidades, visto enfrentarem obstáculos no tocante à acessibilidade e inclusão. E não se trata apenas de acessibilidade no aspecto urbanístico, mas em sentido mais amplo, de barreiras que impedem que estas mulheres possuam plena cidadania, como entraves à comunicação e informação. Em outros termos, se a violência contra a mulher é uma triste realidade que merece todos os nossos esforços para ser enfrentada; o enfrentamento da violência contra as mulheres com deficiência deve ser ainda maior. Oportunamente, o Congresso Nacional através da Lei nº 13.836/2019, tornou obrigatória a informação sobre a condição de deficiência da vítima nos Boletins de Ocorrência nos episódios de violência doméstica, qualificadora que pode agravar a pena do agressor. Desta forma, cabe ao Poder Público criar procedimentos de socorro e denúncia que tornem menos árduo o acesso das mulheres com deficiência à proteção e acolhimento estatal.

É o que propomos neste Projeto de Lei, garantindo acessibilidade comunicativa às mulheres com deficiência em nosso Município.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio à propositura através dos votos favoráveis dos colegas em Plenário.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PROS

Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120
Gabinete: Vereadora Margarete Régia - Telefone: (84) 3232-3867
E-mail: ver.margarete@gmail.com